



PROCESSO Nº : 16.962-5/2016
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIPUANÃ
EDNILSON LUIZ FAITTA
ELISANETE MERIZIO JORGE
PEDRO HENRIQUE PELEGRINI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

12. Preliminarmente, registra-se que o Acórdão nº 2.629/2014 (Proc. nº 7.748-8/2013), julgou regulares com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Aripuanã, referentes ao exercício de 2013, imputando a seguinte determinação à atual gestão:

n) instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 dias, para:
n.4) apurar os responsáveis pela restituição das despesas não comprovadas pelo transporte aéreo para a Secretaria Municipal de Saúde, no montante de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil reais);

13. Em cumprimento à referida determinação, o gestor encaminhou a Tomada de Contas Especial (Proc. nº 19.969-9/2015) instaurada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para apuração dos responsáveis pela restituição das despesas não comprovadas pelo transporte aéreo para esta Secretaria.

14. Contudo, a referida Tomada de Contas Especial foi arquivada, por meio do Acórdão nº 96/2016 – SC, tendo em vista o não atingimento de sua finalidade. Diante disso, foi expedida a seguinte determinação a este Tribunal:

[...] ARQUIVAR os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, gestão do sr. Ednilson Luiz Faitta, para apurar eventual dano ao erário e os



responsáveis quanto à ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas, em cumprimento ao Acórdão nº 2.629/2014 (processo nº 7.748-8/2013), tendo em vista a inobservância da forma estabelecida nas normas que dispõem sobre o procedimento de instauração, desenvolvimento e conclusão da Tomada de Contas Especial (Resolução Normativa nº 24/2014), conforme consta no voto do Relator; **determinando a instauração de Tomada de Contas Ordinária**, no prazo de 90 dias, para apurar a ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aripuanã, exercício de 2013, assim como os responsáveis por eventual dano ao erário, nos termos do artigo 157 da Resolução nº 14/2007.

15. Desse modo, em atenção à supracitada determinação foi instaurada a presente Tomada de Contas Ordinária por este Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Aripuanã, sob a gestão do Sr. Ednilson Luiz Faitta, em razão da ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil, e setecentos reais), conforme tabela discriminada abaixo:

NE	Credor	NF	Data	Pacientes	Horas Voo	Valor
364/13	E. LAURINDO SOUZA -ME	073	27/01/13	EDSON MÁXIMO DE SOUSA; ELIANE APARECIDA S. GONÇALVES; ANA SOUSA CAVBRAL e ÉVAIR LACERDA AMARAL.	4,5	R\$ 4.950,00
428/13	E. LAURINDO SOUZA -ME	074	31/01/13	ADÃO GOMES MELO e GABRIELA PEREIRA DE SOUZA; FAUSTINO DALIA ROSA; MÁRCIO COSTA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS	4,5	R\$ 4.950,00
4769/13	E. LAURINDO SOUZA -ME	115	12/07/13	LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOURA E JOSÉ FERREIRA LOPES	3	R\$ 3.450,00
5452/13	E. LAURINDO SOUZA -ME	116	15/07/13	MARCUS ANTÔNIO GONÇALVES e ADJAIR MARQUES	7,5	R\$ 8.625,00
7710/13	E. LAURINDO SOUZA -ME	127	03/10/13	NAIR MORAFON; WILIAN ALMEIDA DE SAIA; DAMIÃO REGINALDO DA SILVA e MATHEUS ALVES DE SOUZA	4,5	R\$ 5.175,00
8235/13	E. LAURINDO SOUZA -ME	131	07/10/13	CARLOS J. DA SILVA VINÍCIUS BENTO e FLORISBELA SILVA PINHEIRO	1,5	R\$ 1.725,00
8235/13	E. LAURINDO SOUZA -ME	128	25/09/13	KAUÊ DOS SANTOS COUTO	6,5	R\$ 7.475,00
8994/13	E. LAURINDO	133	05/11/13	JAIR BATISTA DE LINHARES; RAISSA	9	R\$



	SOUZA -ME			K. C. VARGA; VALDIVINA CAMILO PAULA; GEAN PEREIRA DOS SANTOS JONAS LUCAS C. FERREIRA E KATIELI MOTA e ROSELI DE FATIMA S. FONSECA	10.350,00
TOTAL					R\$ 46.700,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 5/6 - Doc. nº 227283/2016)

16. As referidas despesas são oriundas do Pregão Presencial nº 028/2013, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aeronave por horas/voo no transporte de pacientes que necessitam de deslocamento emergencial fora do domicílio e funcionários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

17. Consta nos autos que os processos de despesas estavam acompanhados dos seguintes documentos: nota de empenho, nota de liquidação de empenho e nota fiscal (fls. 6/10 - Doc. nº 227283/2016). Além disso, alguns processos continham ficha de referência e contra referência, apresentando o transporte aéreo de alguns pacientes e a declaração dos médicos afirmando que o paciente foi encaminhado para atendimento médico/hospitalar em outro município e que a locomoção foi realizada de transporte aéreo.

18. No que tange ao processo de despesa do paciente Kauê dos Santos Couto, verifico que foi apontado inicialmente suposto dano ao erário no valor de R\$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais) em razão da ausência de solicitação ou encaminhamento do paciente para Cuiabá no processo de despesas (fls. 8/14 - Doc. nº 227283/2016).

19. A defesa apresentou declaração da Técnica de Enfermagem Adriana Moreira de Oliveira, de 07/05/2019, relatando que acompanhou o paciente que foi encaminhado para Cuiabá, tendo em vista a piora do seu quadro de saúde durante o voo. Corroborando com essa informação, juntou a cópia do registro do dia 18/09/13 constante do



Livro de Relatório de Enfermeiro (a) Clínica - pág. 36, onde consta o relato do ocorrido (fls. 1/5 – Doc. nº 97340/2019).

20. Em relação ao processo de despesa dos pacientes Adão Gomes Melo e Gabriela Pereira de Souza (fl. 15– Doc. nº 227283/2016), observo que foi apontado inicialmente suposto dano ao erário no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), relativo ao transporte aéreo do trecho Aripuanã – Juína – Aripuanã, em virtude da ausência da ficha de referência e contra referência dos pacientes.

21. Da análise dos autos, constato a existência das fichas de Referência e Contra Referência do paciente Adão Gomes de Melo, fornecida pelo no Hospital Municipal de Aripuanã. Especificamente quanto à paciente Gabriela Pereira de Souza, verifico que foi apresentada a ficha da sua mãe Angelice Pereira da Silva, tendo em vista tratar-se de paciente recém-nascida, conforme se depreende da transcrição do livro de Relatório de Enfermagem acostada aos autos (fls. 1/8 - Doc. nº 97338/2019).

22. Já quanto ao processo de despesa do paciente Adjair Marques (fl. 15 – Doc. nº 227283/2016), foi apontado inicialmente suposto dano ao erário no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) relativo ao transporte aéreo do trecho Juína – Cuiabá – Juína, face à ausência de comprovação do transporte do paciente para o hospital de Juína, sendo constatado alteração na declaração de transporte do paciente.

23. Todavia, a defesa logrou êxito em demonstrar a realização do transporte aéreo, conforme Ficha de Referência e Contra Referência do paciente com os registros constante no Livro de Relatório de Enfermeira Clínica, que apresentam o relato de como transcorreu o transporte do paciente para Cuiabá (fls. 1/7 – Doc. nº 97339/2019) e da ficha do paciente emitida em 06/07/2013, comprovando o atendimento do paciente, além das cópias das anotações de enfermagem constantes no Livro de Registro.



24. Portanto, considerando que as despesas foram regularmente liquidadas, afastado a presente irregularidade e concluo pela regularidade da prestação de contas apresentada.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

25. Pelo exposto, ACOELHO o Parecer Ministerial nº 4.884/2019 da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fundamento no art. 192 da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES** a presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 96/2016 (Processo nº 7.748- 8/2013).

É como voto.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 09 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\0E06DFE654F7620BF79941A2A9375FD0.odt